

# Município de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000  
Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone (44) 3664 1320

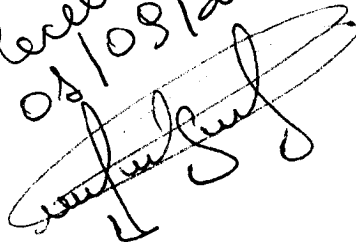
## MENSAGEM

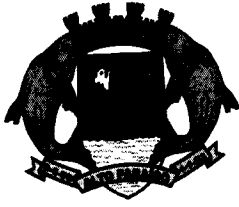
Nobres Edis, o presente projeto de lei tem por desiderato atender a recomendação do Ministério Público Estadual, que nos requisitou a tomada de iniciativa no intuito de ajustar a legislação municipal para a reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas afrodescendentes.

Salientamos que nas esferas federal e estadual já existem legislações de semelhante matiz, o que, por certo, não retira do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de também legislar acerca da matéria.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade pelos ilustres componentes dessa Câmara Municipal, antecipadamente agradecemos.

  
**DÉRCIO JARDIM JÚNIOR**  
**PREFEITO**

Recebi em  
08/08/2022  




# Município de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone (44) 3664 1320

## PROJETO DE LEI Nº 018/2022

De 01 de setembro de 2022

Institui política de cotas raciais no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso-PR, por meio da reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da estrutura administrativa municipal direta e indireta.

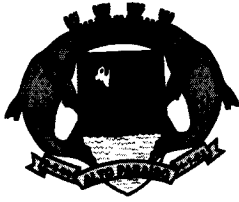
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, Estado do Paraná,  
APROVA:

**Art. 1º** Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Alto Paraíso-PR, para provimento de cargos efetivos e em processos seletivos simplificados.

**§ 1º** A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**§ 2º** A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

**§ 3º** Preenchido o percentual reservado no edital de abertura do certame, o Ente Público ofertante do concurso fica desobrigado de abrir novas reservas de vagas, para o mesmo cargo, durante a vigência do concurso público em questão.



# Município de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone (44) 3664 1320

**§ 4º** Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

**§ 5º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**Art. 2º** O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, de modo que todos os candidatos, sejam cotistas ou não-cotistas, participarão do certame em igualdade de condições no que diz respeito aos critérios de avaliação e conteúdo da prova.

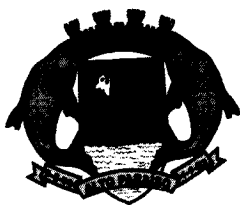
**Art. 3º.** Na hipótese de não preenchimento da cota racial prevista no art. 1º desta Lei, seja pela ausência de inscrições ou pela não aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

**Parágrafo único.** Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será disponibilizada a outro candidato afrodescendente, observada a ordem de qualificação.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei será considerado afrodescendente aquele que assim se autodeclare no ato de inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta, parda ou denominação equivalente, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 1º** A raça autodeclarada pelo candidato aprovado integrará os seus respectivos registros funcionais.

**§ 2º** Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração



# Município de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone (44) 3664 1320

das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de falsidade da autodeclaração.

**§ 3º** Comprovando-se falsa a autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 4º** Não comprovada má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência, assegurando-se, no entanto, a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pelo candidato, em regular processo administrativo para apuração da legitimidade de sua autodeclaração.

**Art. 5º** O Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei por ato administrativo, elaborando as normas necessárias para a sua operacionalização.

**Art. 6º** As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente ao início da sua vigência.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraíso, 01 de setembro de 2022.

**DÉRCIO JARDIM JÚNIOR**  
**PREFEITO**